



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013818/00-70
Recurso nº. : 128.147
Matéria : IRPF – EX.: 1996
Recorrente : CLÁUDIO VIVACQUA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.567

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO PAGO (RETIDO) INDEVIDAMENTE – PRAZO - DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA - Concede-se o prazo de 05 anos para a restituição do tributo pago indevidamente contados a partir do ato administrativo que reconhece no âmbito administrativo fiscal, o indébito tributário, "in casu", a Instrução Normativa nº 165 de 31/12/98 e a de 04 de 13/01/99.

PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – ALCANCE - Tendo, a Administração considerada indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativa aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº 165 de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO VIVACQUA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 AJO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.013818/00-70
Acórdão nº : 102-45.567
Recurso nº : 128.147
Recorrente : CLÁUDIO VIVACQUA

RELATÓRIO

CLAUDIO VIVACQUA, inscrito no C.P.F-MF sob o nº 111.988.778-04, com endereço a Rua Garção Tinoco, 62 – apt. 201 – BL. 01 - Santana - SP, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, recorre a este Colegiado sobre decisão referente ao seu pedido de restituição de declaração IRPF/96, por se tratar de Programa de Desligamento Voluntário na empresa Phillips do Brasil LTDA, acostada aos autos às fls. 1/16 com documentos em anexo.

Despacho decisório às fls. 17/18 indeferindo o pedido de restituição formulado pelo Contribuinte.

Intimação de fls. 19, remetida ao contribuinte.

Procuração de fls. 20.

AR juntado às fls. 21, extrato de fls. 22 e impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 23/30, requerendo que sejam os valores indevidamente retidos restituídos e devidamente atualizados.

Termo de juntada de fls. 31.

Certidão às fls. 32, remetendo os autos à SECAV/DRJ-SP.

Certidão de fls. 33, encaminhando os autos à DRJ/SPO/DIRCO (SEPEF).

Decisão DRJ/SPO N ° 002114 de fls. 34/39; in verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.013818/00-70

Acórdão nº : 102-45.567

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF -
Exercício: 1995

Ementa: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV) -
RESTITUIÇÃO DO IR-FONTE SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA –

Extingue-se em cinco anos, contados da data da retenção, o
prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte
em razão de PDV.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.”

Intimação remetida ao Contribuinte às fls. 40.

Juntada do AR às fls. 41.

Irresignado, o Contribuinte apresenta seu recurso de fls. 42/62 com
documentos, alegando em síntese:

- Que mediante os dados apresentados na chamada declaração
anual de rendimentos, a Fazenda tem a possibilidade de analisar
não apenas o aumento patrimonial do contribuinte, mas também o
montante que o mesmo já recolheu a título de imposto de forma
antecipada aos cofres públicos.
- Que é na data da entrega da Declaração que passa a correr o
prazo prescricional de cinco anos previsto no inciso I do artigo 168
do Código Tributário Nacional, o qual se extinguiria, no caso sob
análise, em maio de 2005.
- Que apenas em outubro de 1996 a Secretaria, através da
chamada Notificação, confirmou os valores declarados pelo
contribuinte e homologou expressamente a antecipação no



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013818/00-70

Acórdão nº. : 102-45.567

pagamento do tributo em questão, que assim o havia sido feito, sem o exame prévio da autoridade administrativa. É apenas nesta data que se dá por extinto o crédito tributário. É apenas então que se inicia o prazo de 05 (cinco) anos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional. Portanto, o direito do contribuinte de pleitear a restituição se deu apenas em outubro de 2001.

- Que o contribuinte estava no pleno exercício do seu direito de ação, quando entrou com a sua retificação de declaração, solicitando a restituição do imposto pago a maior, não tendo ocorrido, no caso em tela, o instituto da prescrição.

- Que diante do exposto, requer seja dado provimento integral ao presente recurso para o fim de ser reformada a r. decisão singular, com o reconhecimento do seu direito à restituição do imposto de renda, indevidamente, cobrado sobre a indenização recebida no âmbito do programa de Demissão Voluntária – PDV.

Certidão de fls. 63, remetendo os autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10880.013818/00-70
Acórdão nº : 102-45.567

V O T O

Conselheiro MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

A controvérsia quanto à natureza dos rendimentos percebidos por pessoas físicas em razão do Programa de Desligamento Voluntário, após longo período de discussões, já está superado.

A decisão recorrida entendeu que se extingui em 5 (cinco) anos, contados da retenção, o prazo para o contribuinte pedir a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão do ingresso no PDV.

Portanto, a matéria submetida ao colegiado restringe-se à questão do termo inicial do prazo decadencial, especificamente em relação ao pedido de restituição do imposto retido na fonte incidente sobre a verba percebida por força da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário.

Antes de mais nada, é da maior importância ressaltar que não estamos diante de um recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, mas de uma retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência a um comando legal, então válido, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Feito isso, me parece indubitoso que o termo inicial não seria o momento da retenção do imposto, isto porque o Código Tributário Nacional, em seu artigo 168, simplesmente não contempla esta hipótese e, por outro lado, a retenção do imposto pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, isto porque não se



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013818/00-70
Acórdão nº. : 102-45.567

trata de tributação definitiva, mas apenas antecipação do tributo devido na declaração.

Tenho a firme convicção de que o termo inicial para a apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido.

Antes deste momento as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras eram pertinentes, já que em cumprimento de ordem legal, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo contribuinte na sua declaração de ajuste anual.

Isto significa dizer que, anteriormente ao ato da Administração atribuindo efeito "erga omnes" quanto a intributabilidade das verbas relativas aos chamados PDV, objetivada na Instrução Normativa n.º 165 de 31 de Dezembro de 1998, tanto o empregador quanto o contribuinte nortearam seus procedimentos adstritos à presunção de legalidade e constitucionalidade próprias das leis.

Concluindo, não tenho dúvida de que o termo inicial para contagem do prazo para requerer a restituição do imposto retido, incidente sobre a verba recebida em decorrência da adesão ao Plano de Desligamento Voluntário, é a data da publicação da Instrução Normativa n.º 165, ou seja, 06 de Janeiro de 1999, sendo irrelevante a data da efetiva retenção que, no caso presente, não se presta para marcar o início do prazo extintivo.

Comungo da certeza de que uma visão diferente, fatalmente levaria a situações inaceitáveis como, por exemplo, o reconhecimento pela administração pública de que determinado tributo é indevido quando já decorrido o prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição, constituindo verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado e tratamento diferenciado para situações idênticas, o que atentaria, inclusive, contra a moralidade que deve nortear a imposição tributária.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10880.013818/00-70
Acórdão nº. : 102-45.567

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso formulado pelo contribuinte, assegurando-lhe o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas por adesão ao PDV.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO